



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007971-83.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LOURDES CIRILO, é apelado REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL - RIAAM-BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1007971-83.2024.8.26.0032

APELANTE: Lourdes Cirilo

APELADA: Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil – RIAMM-Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sílvia Camila Calil Mendonça

VOTO nº 1.368/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há inovação recursal; e, (ii) se a conduta da autora caracteriza litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Impossibilidade de inovação recursal em relação à alegação de inexistência de manifestação expressa, de vício de consentimento e de falta de clareza nas informações do contrato.

4. Litigância de má-fé configurada, pois o contrato é válido, não se podendo admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para a demandante.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, §§ 2.º e 4.º, art. 1.014; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial. Sucumbente, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º). CONDENO a autora, litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa, não excluída*

pela gratuidade judiciária (art. 98, § 4º, CPC).

Apela a autora alegando que jamais contratou os serviços da apelada; a manifestação expressa é requisito essencial para a validade da consignação, de acordo com o art. 3.º, III, a IN n.º 28 do INSS; a documentação apresentada pela apelada (contrato de adesão em favor do sindicato, autorização de descontos e ficha de filiação) é nula, pois realizada sem o devido consentimento da apelante; a associação de se por meio de vício de consentimento, tendo a apelante se dirigido a uma financeira com a finalidade de contrair empréstimo pessoal e lá foi persuadida a se filiar à requerida; a apelante foi induzida em erro, tratando-se de inequívoco vício de consentimento devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade do contrato; falta clareza e adequação das informações trazidas no contrato, em afronta ao disposto nos art. 6.º e 31, do CDC; os valores indevidamente descontados devem ser devolvidos em dobro; a apelada deve ser condenada na indenização por dano moral, que é presumido, os termos do art. 12, *caput*, e art. 14, do CDC; não houve litigância de má-fé da apelante, pois a suposta filiação não solicitada partiu da apelada; a apelante somente está indagando seus direitos, vez que a apelada agiu com dolo realizando a filiação sem consentimento, sendo ela, a litigante de má-fé; os honorários de sucumbência devem ser fixados proporcionalmente ao valor da causa, em favor dos advogados da apelante, observando-se o valor mínimo de um salário mínimo vigente à época do pagamento, em analogia ao art. 85, § 4.º, IV, do CPC. Requer o provimento do recurso (fls. 303/318). Juntou documentos (fls. 319/339).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 217).

Contrarrazões a fls. 343/356.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaco que o recurso interposto deve ser conhecido em parte, isso porque há inovação recursal quanto à alegação de que não houve manifestação expressa da apelante para a filiação, que a filiação ocorreu com vício de consentimento (...a autora se dirigiu a uma financeira com a finalidade de

contrair um empréstimo pessoal, entretanto, chegando lá, foi persuadida a se filiar a requerida – fls. 307) e de que falta clareza nas informações do documento.

Tais matérias não foram arguidas na inicial e tampouco houve pronunciamento a respeito na r. sentença combatida.

Deste modo, apenas poderia a apelante propor novas questões de fato, se comprovasse que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não o fez.

É o que estabelece o artigo 1.014 do CPC: *As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

Nesse passo, o efeito devolutivo do recurso está limitado ao que foi decidido em primeiro grau, ensinando BARBOSA MOREIRA que *como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (...), conclui-se desde logo que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo (...).* (destaquei)

Com os princípios acima expostos relacionam-se:

a) a impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo (inclusive declaração incidental), ou invocar – sem prejuízo do disposto no artigo 462, aplicável também em segundo grau – outra causa petendi, sendo irrelevante a anuência do adversário (...);

b) a limitação da atividade cognitiva do tribunal à parte (ou às partes) da sentença que haja(m) sido objeto de impugnação (...). (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, pp. 416/417). (destaquei).

Ainda, como bem anotado pelo juízo de origem, o instrumento contratual escrito e fisicamente assinado pela autora é suficiente para demonstrar a sua associação e a autorização dos descontos, sendo, portanto, descabidos os pedidos de inexigibilidade do débito, devolução de valores e indenização por dano moral (fls. 298).

Deste modo, evidenciada a validade do contrato, a multa por litigância de má-fé é cabível, vez que não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

A litigância de má-fé tem conotação de dano processual e visa punir a parte ou interveniente que deixe de observar os preceitos de conduta e lealdade que devem nortear o processo.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, reputa-se litigante de má-fé *“a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”* (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2015, p. 414).

Assim, considerando que a concessão de gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da beneficiária pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC), bem como o fato de que a autora tentou alterar a verdade dos fatos quanto à existência do contrato, correta a r. sentença ao aplicar sanção por litigância de má-fé (multa de 5% sobre o valor da causa).

Por fim, reconhecida a existência de negócio jurídico entre as partes, não há o que se falar em restituição de valores e indenização por dano moral.

Quanto aos honorários de sucumbência, eles foram estabelecidos em 10% do valor atualizado da causa, o que está de acordo com o disposto no artigo 85, §2º, do CPC: *(os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa)*, não existindo motivos que autorizem a alteração.

Deste modo, ratifico a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, QUANTO À PARTE CONHECIDA, NEGOLHE PROVIMENTO**, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à apelante (fls. 217).

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora